



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000324542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0545174-44.2007.8.26.0223, da Comarca de Guarujá, em que é apelante MUNICÍPIO DE GUARUJÁ, é apelado VICENTE CAETANO SOBRINHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 1 de abril de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Apelação nº 0545174-44.2007.8.26.0223

Apelante : **Municipalidade de Guarujá**
Apelado : **Vicente Caetano Sobrinho**
Comarca : **Guarujá**

Voto nº 49.548.

CDA – Nulidade - Execução Fiscal – “Multas por infrações” – Município de Guarujá – Extinção do feito – Descabimento, in casu – Hipótese de preenchimento dos requisitos indispensáveis – Prejuízo à defesa não verificado - Recurso provido.

V i s t o s.

Trata-se de execução fiscal fundada em “Multas por infrações”, do exercício de 2004, julgada extinta nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC, pela sentença de fls. 12, prolatada pelo Meritíssimo Juiz de Direito Cândido Alexandre Munhóz Pérez.

Apela a Municipalidade (fls. 15/18) buscando a reforma aos seguintes argumentos, em síntese: a simples leitura do título que embasa a execução não deixa dúvida acerca da identificação da origem, natureza do crédito e dispositivos legais, não se enxergando, bem por isso, qualquer irregularidade a ensejar o reconhecimento *ex officio* da nulidade da CDA; ressalta-se que o imóvel objeto do feito está localizado no Município de Guarujá, sendo certo que não há qualquer impedimento para a citação do executado no endereço de entrega da correspondência.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, a CDA de fls. 3, substituída a fls. 11, não padece de qualquer vício de forma, bastando a simples leitura para se concluir que ela preenche os requisitos do 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

Destaca-se, em especial, a menção à espécie da exação (“*multas por infrações*”), podendo-se extrair de seus dizeres, pois, sem qualquer dificuldade, a origem, a natureza da cobrança, o seu fundamento legal, bem como a forma para o cálculo dos consectários legais.

Mais não era necessário para a validade do título, convindo lembrar, a propósito, os reiterados precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser descabida a declaração de nulidade da CDA por eventuais falhas que não geram prejuízo para a defesa do executado, cuja enunciação dispensa-se, por desnecessária.

Como se extrai desses precedentes, a nulidade do título executivo com fundamento em eventuais vícios formais somente deve ser decretada quando se demonstrar que, em razão deles, o demandado sofreu efetivo prejuízo em seu direito de defesa.

No presente caso, o magistrado *a quo* determinou a substituição do título executivo que embasa a cobrança, sob o argumento de que “*o tributo em execução foi*

gerado por imóvel ou estabelecimento gerador situado fora do Município de Guarujá, ou que tenha constado erro na inicial” (fls. 5).

Já a sentença contra a qual se insurge o exequente, todavia, indica que *“a emenda da petição inicial, não foi realizada a contento, tendo persistido o vício, consistente no não atendimento do disposto no art. 2º, par. 5º, VI, da Lei 6.830/80”* (grifo deste relator).

Como visto, a determinação de emenda da inicial/CDA teve como justificativa a indicação incorreta do “imóvel tributado” que, no entender do magistrado, estava localizado fora dos limites daquele Município, sendo certo que, a despeito de constar do título substituto endereço situado no Guarujá (fls. 10/11), ainda assim, houve a extinção da execução fiscal, agora sob o fundamento da ausência do número do processo administrativo ou do auto de infração (art. 2º, § 5º, VI, da LEF).

Ressalta-se, ainda, que o endereço da Rua Helder Moreno, 286, em São José do Rio Preto, exibido nas CDAs, não é o do imóvel gerador dos tributos, mas do domicílio da contribuinte, destinado à entrega de correspondências. Assim, verifica-se a correta identificação do bem tributado.

Cabe ressaltar, por fim, que no presente caso, ao que parece, o magistrado supõe a ocorrência de prejuízos causados pela CDA, impossibilitando a defesa do sujeito passivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

No entanto, nem ao menos há indícios de que o executado tenha sofrido qualquer prejuízo, especialmente porque, como se vê, ele sequer ingressou no feito ainda. Logo, pelo menos à primeira vista, o título em questão não aparenta qualquer vício de forma.

Imperativo, diante de todo o exposto, o acolhimento da irresignação, para se determinar o regular prosseguimento do feito.

Para o fim proposto, então, dá-se provimento ao recurso.

Erbetta Filho

Relator

Assinatura eletrônica